



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 573092/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE
RESPONSÁVEIS: GILMAR PAIXÃO, LEILA APARECIDA DA ROCHA
INTERESSADOS: ANA PAULA MIERADKA, ELIZANGELA ALVES GOMES, FABIANA DALPONTE, FERNANDA MAELI TARTARI RIOS, GABRIELA FERNANDA PRIAMO, MARCELO HOFFMANN, MARIZA GRACIELLY CARNEIRO SOSSMEIER, SIMONE FRANCESCHINA, VIVIANE DO CARMO ALVES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1956/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de São Jorge d'Oeste. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinação ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

4) Legalidade e registro dos atos. **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, encaminhe a este Tribunal arquivo contendo a relação de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Instrução Normativa n.º 142/18.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 do Município de São Jorge d'Oeste:

Nome	Cargo
ANA PAULA MIERADKA	Professor
ELIZANGELA ALVES GOMES	Advogado
FABIANA DALPONTE	Merendeiro
FERNANDA MAELI TARTARI RIOS	Professor
GABRIELA FERNANDA PRIAMO	Professor
MARCELO HOFFMANN	Professor
MARIZA GRACIELLY CARNEIRO SOSSMEIER	Merendeiro
SIMONE FRANCESCHINA	Contador
VIVIANE DO CARMO ALVES	Merendeiro

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos presentes atos, com a expedição de determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, elabore “arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18” (peça 47).

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 50).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à legalidade dos atos de admissão e ao seu consequente registro.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Diante do exposto, acolhendo a determinação sugerida pela unidade técnica – já que relativa ao correto encaminhamento de dados ao Tribunal –, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos presentes atos de admissão; e
- 2) **determine** ao Município de São Jorge d'Oeste que, nos futuros processos seletivos, encaminhe a este Tribunal arquivo contendo a relação de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos presentes atos de admissão; e

2) **determinar** ao Município de São Jorge d'Oeste que, nos futuros processos seletivos, encaminhe a este Tribunal arquivo contendo a relação de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente